

Registro: 2018.0000260930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4000446-44.2013.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante BRUNO HENRIQUE PIRES SAVÉRIO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são apelados MARCELO LUIS DA SILVA, J. G. LOG TRANSPORTES LTDA EPP e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e NESTOR DUARTE.

São Paulo, 11 de abril de 2018

MARIA CLÁUDIA BEDOTTI RELATORA

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 4000446-44.2013.8.26.0077

Comarca: Birigui – 3ª Vara Cível

Apelante: Bruno Henrique Pires Savéria

Apelados: Marcelo Luis da Silva e J.G. Log Transportes Ltda. EPP

<u>Voto nº 4296</u>

Acidente de trânsito. Atropelamento por caminhão de criança de cinco anos de idade que conduzia sua bicicleta pelo leito carroçável. Concorrência de culpas, na proporção de 50%. Criança de tenra idade que, desvigiada, atravessou a via em local totalmente inapropriado. Responsabilidade dos genitores que não cumpriram dever de guarda e zelo. Condutor do caminhão, contudo, que avistou a criança e não conseguiu impedir o acidente, inclusive porque dirigia em velocidade superior à máxima permitida na via e em condições desfavoráveis (caminhão carregado, pista em declive e molhada). Danos morais e estéticos configurados. Cumulação permitida. Indenizações majoradas e reduzidas pela metade, em razão da concorrência causal. Pensão mensal vitalícia indevida, porque não constatada incapacidade permanente. Sucumbência recíproca, mas em maior parte dos réus. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 467/470, acrescenta-se que a ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Bruno Henrique Pires Savério contra Marcelo Luis da Silva e J. G. Log Transportes Ltda. EPP foi julgada parcialmente procedente para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais no



valor de R\$ 1.725,50, por danos morais no valor de R\$ 2.500,00 e por danos estéticos no valor de R\$ 2.500,00, corrigidos monetariamente a partir da sentença e acrescidos de juros legais contados do evento danoso, ao passo que a denunciação da lide foi julgada procedente, para condenar a segurado à pagar a denunciante o valor ao qual foi condenada a pagar a título de danos materiais, com as correções legais.

Inconformado, recorre o autor, sustentando, em suma, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do condutor do caminhão, que dirigia o veículo em alta velocidade e sem atenção para o fluxo de trânsito. Postula, ainda, a majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais, pois o *quantum* fixado é desproporcional à dimensão do acidente e à gravidade da lesão suportada, bem como a majoração do valor fixado para indenizar os danos estéticos, que reputa de grande monta, diante da deformidade da mão direita. Pede, por fim, a fixação de pensão mensal vitalícia, pois incapacidade permanente decorrente da falta de habilidade de sua mão direita. Pede o provimento do recurso.

O recurso foi respondido a fls. 496/506, 507/518 e 523/534.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso (fls. 544/551).

É o breve relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes do atropelamento, em via pública, do autor Bruno Henrique Pires Savério, com cinco anos de idade à época do evento, ocorrido aos 19 de dezembro de 2012, pelo caminhão de propriedade da ré J. G. Log Transportes Ltda. EPP, conduzido pelo corréu Marcelo Luis da Silva.

A ação foi julgada parcialmente procedente, reconhecida a concorrência de culpas na proporção de 75% para os responsáveis pela criança e de 15% para o condutor do caminhão.

Inconformado, recorre o autor pugnando pelo reconhecimento da culpa exclusiva do condutor do caminhão, bem como pela majoração dos valores fixados a título de indenização por danos morais e estéticos, além da fixação de pensão mensal vitalícia.



O recurso comporta parcial provimento.

Se não, vejamos.

A perícia elaborada pelo Instituto de Criminalística reconstituiu o acidente a partir dos elementos técnico-materiais colhidos no local dos fatos e concluiu que "trafegava o caminhão de placas DPB 5950 pela Rua José Gomes, no sentido Rua Joana Pedi Siriane — Av. Candido Sabine, quando na altura do número 120, colidiu seu terço posterior esquerdo com o flanco esquerdo da bicicleta, que atravessava a via de forma perpendicular" (grifos meus).

Daí se conclui, sem qualquer dúvida, que a manobra realizada pela criança contribuiu para o evento, na medida em que atravessou a pista em local totalmente inapropriado, de maneira manifestamente imprudente, se é que se pode exigir alguma cautela de uma criança de apenas cinco anos de idade.

Enfim, é evidente que os responsáveis pela vítima também foram culpados pelo acidente, já que deixaram a criança totalmente desvigiada, a andar de bicicleta pelo meio do leito carroçável, descumprindo, assim, o dever de guarda e zelo pelo incapaz.

De outra banda, contudo, a perícia apurou também que o caminhão trafegava em uma velocidade aproximada de 53,49 km/h, ao passo que a velocidade máxima permitida na via era de 40 km/h, conforme ofício de fls. 421.

Além disso, a testemunha Paulo Francelino da Cruz, arrolada pela própria ré, contou que o acidente ocorreu porque "a bicicleta vinha em sentido contrário quando de repente invadiu a contramão", mas acabou por admitir que "foi possível avistar o autor vindo de bicicleta (...)" e que "ele estava em sentido contrário, do outro lado". Esclareceu ainda que o caminhão estava carregado e a pista molhada, sendo que o local dos fatos era uma descida (fls. 416/418).

Ora, nesse cenário, conclui-se que o motorista do caminhão também concorreu para o acidente, como bem reconheceu o juiz de primeiro grau, mas com maior parcela de culpa do que aquela fixada na r. sentenca.



Deveras, por imperativo de prudência, o motorista do caminhão deveria, tão logo avistou a criança, como contou o ajudante, ter imobilizado o veículo ou, ao menos, reduzido a sua velocidade a ponto de permitir que ela atingisse local seguro.

Isso porque o art. 29 § 2° do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que o veículo maior deve sempre zelar pelo menor, e, todos os motoristas, sejam eles os de ônibus, caminhão, motocicleta, perua, automóvel e até mesmo bicicleta, devem atentar para os pedestres, muito mais frágeis, como é óbvio.

E não é só. O artigo 214, inciso III, do mesmo diploma legal, estabelece como infração gravíssima, "Deixar de dar preferência de passagem a pedestre" (...) "portadores de deficiência física, crianças, idosos e gestantes" (g.n.).

De se lembrar ainda que, a despeito das condições manifestamente desfavoráveis — caminhão carregado, pista em declive e molhada — o veículo trafegava em velocidade acima da permitida para o local, circunstância que efetivamente concorreu para que o motorista não conseguisse evitar o acidente, como era de se esperar de um condutor habilidoso e prudente de veículos de grande porte.

Nessa ordem de ideias, fica mantida a culpa concorrente, mas na proporção de 50% para cada uma das partes envolvidas no evento, de sorte que as indenizações fixadas devem ser reduzidas pela metade.

E, no que tange às indenização fixadas, de se anotar que, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, admite-se a cumulação das indenizações por dano moral e por dano estético decorrentes de um mesmo fato, desde que passíveis de identificação autônoma. É o que reza a S. 387 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis: '*É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".

Como esclarece Sergio Cavalieri Filho, o dano estético está ligado às deformidades físicas que provocam o aleijão e repugnância, além de outros defeitos físicos que causem à vítima desgosto ou complexo de inferioridade (Programa de Responsabilidade Civil, 8ª ed,



Atlas, 2008, p. 101).

No caso dos autos, o laudo de fls. 342/349 aponta que restaram cicatrizes na região palmar e volar do 2° ao 4° dedos da mão direita do autor, compatíveis com o evento, além de hipotrofia do membro e sinais de deformidade em pescoço de cisne no 4° dedo, o que evidentemente caracteriza o dano estético, como, a propósito, também revelam as fotografias de fls. 57/60.

Os danos morais também estão bem caracterizados, não só pela dor física resultante das lesões, inclusive durante o período de convalescença, como também pelo enorme susto pelo qual passou o autor em virtude da gravidade do acidente.

Em suma, não é difícil imaginar o abalo psicológico da criança tanto pela lesão suportada como pela necessidade de se submeter a procedimento cirúrgico, não se tratando de hipótese de mero aborrecimento.

Nada obstante, tenho que os valores fixados são ínfimos à vista da gravidade dos danos sofridos pela vítima, de sorte que tanto o valor da indenização pelo dano estético, como o valor da indenização pelo dano moral, são ora majorados para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), os quais, reduzidos pela metade, dada a concorrência causal, conduzem ao valor final de R\$ 15.000,00 para os danos estéticos e de igual montante para os danos morais, mantidos os termos iniciais da correção monetária e dos juros de mora tal como fixados na r. sentença.

Não é devida, contudo, pensão mensal vitalícia, pois a perícia concluiu que inexiste incapacidade resultante do evento, inclusive porque as sequelas resultantes do evento têm prognóstico adaptativo favorável (conforme respostas aos quesitos elaborados pelas partes, a fls. 348 do laudo pericial). Daí porque o provimento parcial do recurso.

Isto posto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso para reconhecer a culpa concorrente na proporção de 50% e majorar a indenização dos danos estéticos e dos danos morais para R\$ 30.000,00 cada uma, reduzindo-se pela metade em razão da concorrência causal, mantida, quanto ao mais, a r. sentença.

Dada a sucumbência recíproca, mas em maior



extensão dos réus, eles arcarão com o pagamento de 75% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, ao passo que o autor arcará com o saldo, vedada a compensação e observada a gratuidade processual.

MARIA CLÁUDIA BEDOTTI Relatora